



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 877-B, DE 2024 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Estabelece a obrigatoriedade de informação sobre o risco de dirigir associado ao uso de certos medicamentos; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do PL 877/24 e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Estabelece a obrigatoriedade de informação sobre o risco de dirigir associado ao uso de certos medicamentos

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1: Esta lei estabelece a obrigatoriedade de incluir informações sobre os possíveis riscos associados ao uso de medicamentos na capacidade de dirigir veículos motorizados nas embalagens dos mesmos.

Artigo 2: As empresas farmacêuticas são obrigadas a fornecer informações claras e precisas sobre os efeitos colaterais dos medicamentos que possam afetar a habilidade de dirigir, incluindo, mas não se limitando a sonolência, tontura, visão turva, lentidão de reflexos, entre outros.

Artigo 3: As informações devem ser visíveis, legíveis e de fácil compreensão, podendo ser apresentadas em formato de texto e/ou símbolos gráficos.

Artigo 4: A inclusão das informações sobre os riscos para dirigir veículos motorizados nas embalagens dos medicamentos deve ser supervisionada e regulamentada pelo órgão competente de saúde do país.

Artigo 5: As empresas farmacêuticas devem cooperar com o órgão regulador de saúde na revisão e atualização das informações sobre os riscos para dirigir veículos motorizados, conforme necessário.

Artigo 6: Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação oficial.



Justificativa

A condução de veículos motorizados requer atenção, reflexos rápidos e coordenação motora adequada para garantir a segurança no trânsito. O uso de certos medicamentos pode comprometer essas habilidades, aumentando o risco de acidentes.

A inclusão de informações sobre os riscos para dirigir veículos motorizados nas embalagens de medicamentos é uma medida crucial para conscientizar os consumidores sobre os possíveis efeitos colaterais que podem afetar sua capacidade de dirigir com segurança.

Ao tornar essas informações facilmente acessíveis, os usuários de medicamentos serão capacitados a tomar decisões informadas sobre se devem ou não dirigir após o uso de determinados medicamentos, contribuindo assim para a redução do número de acidentes de trânsito relacionados ao uso de medicamentos.

Nessa linha a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego, entende que os efeitos mais comuns é o aumento do tempo de reação, ou seja, na demora para reagir. Trata-se de uma alteração grave, especialmente no contexto da direção.

Com base em referências científicas nacionais e internacionais, especialistas analisaram a relação dos chamados medicamentos potencialmente prejudiciais ao condutor de veículos (MPPCVA) com a direção. Nessa categoria ainda entram certos analgésicos, antidepressivos, ansiolíticos, sedativos e hipnóticos. Também foram analisadas outras medicações, como anfetaminas e canabinoides.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2024

Estabelece a obrigatoriedade de informação sobre o risco de dirigir associado ao uso de certos medicamentos

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 877, de 2024, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de informações sobre os riscos associados ao uso de certos medicamentos na capacidade de dirigir veículos motorizados nas embalagens dos mesmos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a condução de veículos motorizados requer atenção, reflexos rápidos e coordenação motora adequada para garantir a segurança no trânsito. Argumenta que o uso de certos medicamentos pode comprometer essas habilidades, aumentando o risco de acidentes. O autor aponta ainda que, ao tornar essas informações facilmente acessíveis, os usuários de medicamentos serão capacitados a tomar decisões informadas sobre se devem ou não dirigir após o uso de determinados medicamentos, contribuindo assim para a redução do número de acidentes de trânsito relacionados ao uso de medicamentos.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Defesa do Consumidor, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 877, de 2024, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de informações sobre os riscos associados ao uso de certos medicamentos na capacidade de dirigir veículos motorizados nas embalagens dos mesmos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a condução de veículos motorizados requer atenção, reflexos rápidos e coordenação motora adequada para garantir a segurança no trânsito. Argumenta que o uso de certos medicamentos pode comprometer essas habilidades, aumentando o risco de acidentes. O autor aponta ainda que, ao tornar essas informações facilmente acessíveis, os usuários de medicamentos serão capacitados a tomar decisões informadas sobre se devem ou não dirigir após o uso de determinados medicamentos, contribuindo assim para a redução do número de acidentes de trânsito relacionados ao uso de medicamentos.

O projeto destaca a necessidade de conscientizar os consumidores sobre os possíveis efeitos colaterais que podem afetar sua capacidade de dirigir com segurança. Entre as principais propostas, as empresas farmacêuticas serão obrigadas a fornecer informações claras e precisas sobre os efeitos colaterais dos medicamentos que possam afetar a habilidade de dirigir, incluindo, mas não se limitando a sonolência, tontura, visão turva e lentidão de reflexos. Essas informações devem ser visíveis, legíveis e de fácil compreensão, podendo ser apresentadas em formato de



texto e/ou símbolos gráficos. A inclusão dessas informações deve ser supervisionada e regulamentada pelo órgão competente de saúde do país.

A condução de veículos sob efeito de medicamentos que comprometem a atenção e os reflexos é um problema significativo. A combinação de direção e uso de medicamentos pode aumentar substancialmente o risco de acidentes de trânsito.

Defendemos a aprovação do projeto, pois a inclusão nas embalagens de certos medicamentos de informações claras e visíveis acerca dos riscos de dirigir sob seu efeito contribuirá para a segurança no trânsito. Os consumidores, informados sobre os riscos, serão capazes de tomar decisões mais seguras, reduzindo a probabilidade de acidentes.

Iremos oferecer Substitutivo, com a intenção de inserir a alteração legislativa na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos. Desta forma, a alteração se harmonizará à legislação existente, trazendo maior visibilidade.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 877, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-10677



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2024

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a incluírem nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados a propaganda e publicidade de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias cujo uso possa afetar a habilidade de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 57.

§ 4º Os medicamentos que contenham substâncias que possam afetar a habilidade para dirigir deverão trazer alerta com essa informação nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados a propaganda e publicidade, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-10677





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/11/2024 10:05:47.170 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 877/2024

PAR n.1

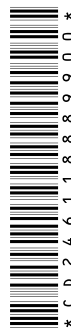
A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 877/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Antonio Andrade, Carmen Zanotto, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Weliton Prado, Amom Mandel, Bruno Ganem, Delegada Katarina, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 6 1 1 8 8 8 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2024

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a incluírem nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados a propaganda e publicidade de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias cujo uso possa afetar a habilidade de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 57.

.....

§ 4º Os medicamentos que contenham substâncias que possam afetar a habilidade para dirigir deverão trazer alerta com essa informação nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados a propaganda e publicidade, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.



Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 10:05:00.463 - CSAUDE

SBT-A 1 CSAUDE => PL 877/2024

SBT-A n.1





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2024

Estabelece a obrigatoriedade de informação sobre o risco de dirigir associado ao uso de certos medicamentos.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Dep. Juninho do Pneu, que estabelece a obrigatoriedade de informação sobre o risco de dirigir associado ao uso de certos medicamentos.

Segundo a justificção apresentada pelo autor, “[a] inclusão de informações sobre os riscos para dirigir veículos motorizados nas embalagens de medicamentos é uma medida crucial para conscientizar os consumidores sobre os possíveis efeitos colaterais que podem afetar sua capacidade de dirigir com segurança. Ao tornar essas informações facilmente acessíveis, os usuários de medicamentos serão capacitados a tomar decisões informadas sobre se devem ou não dirigir após o uso de determinados medicamentos, contribuindo assim para a redução do número de acidentes de trânsito relacionados ao uso de medicamentos.”

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Defesa do Consumidor, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).





Na Comissão de Saúde, em 06/08/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação, com substitutivo e, em 12/11/2024, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 877, de 2024, estabelece a obrigatoriedade de que a indústria farmacêutica forneça informações claras e precisas sobre os efeitos colaterais dos medicamentos que possam afetar a habilidade de dirigir, tais como a sonolência, a tontura, a visão turva e a lentidão de reflexos.

A proposição legislativa representa importante avanço normativo ao promover a conscientização acerca dos riscos inerentes ao uso de determinados fármacos por condutores de veículos, em benefício da segurança viária e da proteção não apenas do próprio motorista, mas também dos pedestres e demais usuários do trânsito.

Trata-se de um problema de alta gravidade e baixa visibilidade, com impacto direto sobre vidas humanas. Estima-se que:

- a) O Brasil registre **mais de 92 mortes por dia no trânsito**, segundo a **Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet)**;
- b) **Medicamentos sejam responsáveis por cerca de 40% dos casos de intoxicação** em hospitais e centros de atendimento, conforme dados da Secretaria de Saúde de São Paulo; e
- c) A **automedicação cause até 20 mil mortes por ano no país**, segundo estimativas da Unimed com base em dados da OMS.

Apesar da baixa notificação direta de acidentes relacionados ao uso de medicamentos, há evidências contundentes de que os efeitos colaterais de substâncias como **ansiolíticos (benzodiazepínicos)**,





antidepressivos tricíclicos, antialérgicos, relaxantes musculares e analgésicos comuns afetam diretamente a capacidade psicomotora e cognitiva de condutores de veículos, elevando a probabilidade de acidentes de trânsito fatais. Não sem motivo, a Abramet (Associação Brasileira de Medicina de Tráfego) lançou, em 21 de fevereiro de 2024, uma nova orientação sobre como certos remédios podem afetar a capacidade de dirigir. O documento explica que medicamentos como **calmantes, antidepressivos, analgésicos fortes, antialérgicos e relaxantes musculares podem provocar sono, diminuir a atenção e atrapalhar os reflexos e a visão, causar tonturas e confusão mental o que aumenta o risco de acidentes no trânsito com a redução da capacidade de julgamento e de tomadas decisões ao volante.** Entre as recomendações da Abramet para endereçar o problema destaca-se justamente a adoção de normas prevendo que as embalagens desses remédios tragam avisos visíveis para alertar os motoristas sobre os perigos subjacentes ao seu consumo.

A proposta é tecnicamente viável, socialmente relevante e alinhada a experiências internacionais:

- a) Nos **Estados Unidos**, a **FDA (Food and Drug Administration)** exige que medicamentos que afetam a direção tragam **avisos explícitos de segurança**; e
- b) Na **União Europeia**, diretrizes da **European Medicines Agency (EMA)** obrigam rotulagem com ícones e advertências visuais padronizadas para medicamentos que interferem na condução de veículos.

Além disso, do ponto de vista consumerista, a proposta:

- a) Configura-se um **direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”** (art. 6º, inciso III, do CDC);
- b) A proposta **não impõe custos elevados às farmacêuticas**, pois se refere apenas à adaptação de rotulagem já existente; e





- c) Complementa as políticas públicas de trânsito e de saúde, como o **Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP)**, que inclui vigilância sobre medicamentos.

Além disso, o PL reforça a materialização do princípio da prevenção, que deve nortear as políticas públicas voltadas à redução de acidentes no trânsito, em consonância com os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Portanto, é inequívoco que os preceitos contidos no Projeto de Lei nº 877, de 2024, encontram sólido amparo tanto no conhecimento científico quanto no ordenamento jurídico pátrio, revelando-se medida indispensável à salvaguarda da segurança viária e à redução dos riscos inerentes ao trânsito.

No que tange ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, reconhecemos que o texto constitui um avanço significativo sob a ótica da técnica legislativa, ao conferir maior precisão terminológica e sistematização normativa à proposta. A redação demonstra sensibilidade institucional ao harmonizar as inovações legislativas com o ordenamento jurídico vigente, evitando conflitos normativos e assegurando maior clareza, coerência e efetividade na aplicação das futuras disposições legais.

Nesta Comissão, contudo, aprofundamos o debate em um ambiente construtivo e democrático, buscando aperfeiçoar a redação à luz do sistema de proteção e defesa do consumidor, especialmente no que se refere ao direito fundamental à informação clara, adequada e ostensiva sobre os riscos dos produtos (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Com esse espírito, propomos a seguinte redação final para o § 4º do art. 57 da Lei nº 6.360/1976:

“§ 4º Os medicamentos que contenham substâncias que possam afetar a habilidade para dirigir deverão trazer alerta com essa informação nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade,





observadas as diretrizes técnicas da autoridade sanitária competente.”

Essa proposta consolida um modelo regulatório equilibrado e eficaz, pois:

- Mantém o caráter obrigatório da advertência, essencial à proteção da saúde pública e da segurança no trânsito;
- Preserva a competência técnica da Anvisa, que estabelecerá os critérios, formatos e parâmetros aplicáveis, garantindo flexibilidade regulamentar e segurança jurídica;
- Equilibra os interesses do poder público e do setor privado, sem impor ônus desproporcionais à indústria farmacêutica.

Dessa forma, a redação final do substitutivo concilia rigor técnico, proteção ao consumidor e racionalidade regulatória, reafirmando o compromisso desta Comissão com a promoção da vida, da saúde e da segurança coletiva.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 877, de 2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, na forma do substitutivo desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2024**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a incluírem nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados a propaganda e publicidade de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias cujo uso possa afetar a habilidade de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 57.....

.....
§ 4º Os medicamentos que contenham substâncias que possam afetar a habilidade para dirigir deverão trazer alerta com essa informação nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade, observadas as diretrizes técnicas da autoridade sanitária competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/07/2025 12:48:53.893 - CDC
PRL 1 CDC => PL 877/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: dep.marciomarinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254168680700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



* C D 2 5 4 1 6 8 6 8 0 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do PL 877/2024 e do Substitutivo da CSAUDE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno, Daniel Almeida, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Paulão, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Jr., Kiko Celeguim, Márcio Marinho e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 877, DE 2024

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a incluírem nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados a propaganda e publicidade de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias cujo uso possa afetar a habilidade de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 57.....

.....
§ 4º Os medicamentos que contenham substâncias que possam afetar a habilidade para dirigir deverão trazer alerta com essa informação nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade, observadas as diretrizes técnicas da autoridade sanitária competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2026

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Presidente

